



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 13654.000016/2002-40
Recurso n° : 139.376
Matéria : IRPF- Ex 2000
Recorrente : EANES FERREIRA DE CARVALHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão n° : 102-46.873

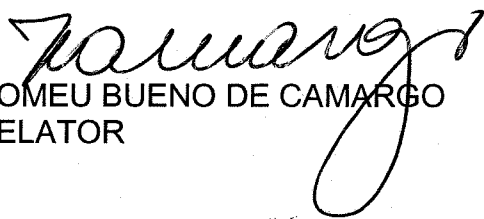
ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – Comprovada a "alienação mental", considerada moléstia grave para os efeitos do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelo portador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EANES FERREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13654.000016/2002-40
Acórdão nº : 102-46.873

Recurso nº : 139.376
Recorrente : EANES FERREIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que manteve integralmente o lançamento decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual IRPF / 2000 – retificadora, que alterou os valores lançados a título de “rendimentos tributáveis”, “desconto simplificado” e “rendimentos isentos e não-tributáveis” para R\$ 39.226,77, R\$ 7.845,35 e R\$ 1.475,18, respectivamente.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte não faz jus à isenção de imposto de renda concedida pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, pois não juntou documentos hábeis que comprovasse ser portador de moléstia grave conforme requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Irresignado com a referida decisão, ingressa o contribuinte com recurso no qual insiste em afirmar que é portador de moléstia grave ensejadora da isenção de imposto de renda e junta novo laudo pericial emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social.

Às fls. 71 consta comprovante do depósito para garantia de instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13654.000016/2002-40
Acórdão nº : 102-46.873

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O contribuinte traz em seu Recurso Voluntário novo laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União que atesta ser ele portador de "depressão gerando alienação mental", doença que classifica com o código F62.1, descrita no CID como "modificação duradoura da personalidade após doença psiquiátrica". Consta ainda no CID sob este código a seguinte nota: "Modificação da personalidade persistindo por ao menos dois anos, atribuível à experiência traumática de uma doença psiquiátrica grave."

Considerando que o Recorrente é aposentado por invalidez, recebendo proventos do Instituto Nacional do Seguro Social desde 1999 e que o laudo acostado aos autos às fls. 70, assinado por médico perito de instituição oficial, atesta ser o Recorrente portador de alienação mental desde 29/08/1997, conclui-se que o Recorrente é merecedor da isenção conferida pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a*

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

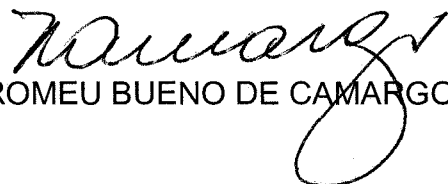
Processo nº : 13654.000016/2002-40
Acórdão nº : 102-46.873

*doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”
(grifo nosso).*

Dessa forma, conforme relatado, restou devidamente comprovado pela Laudo Pericial emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social, que o recorrente de fato é portador de “depressão gerando alienação mental”, motivo pelo qual está ele habilitado a beneficiar-se da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO